

**CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMUNERAÇÃO - TETO -
VANTAGENS PESSOAIS - SÚMULA 280/STF**

I. As vantagens de caráter pessoal não são computadas para o efeito do art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedentes.

II. O exame de lei local não autoriza a admissão do recurso extraordinário (Súmula 280/STF).

III. Agravo não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 426.345-3/PE - Relator: Ministro CARLOS VELLOSO

Agravante: Estado de Pernambuco.
Advogado: PGE-PE - Sérgio Augusto Santana Silva. Agravada: Isolda Vasconcelos Moury Fernandes. Advogados: Adolfo Moury Fernandes e outro.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2005. -
Carlos Velloso - Relator.

Relatório _____

Acórdão _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

O Sr. Ministro Carlos Velloso - Trata-se de agravo regimental interposto da decisão (f. 146) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto da decisão denegatória do processamento do recurso extraordinário. O acórdão recorrido concedeu a segurança para assegurar o direito adquirido da agravada à irredutibilidade de vencimentos em face do teto remuneratório fixado pela Lei Complementar Estadual 23/99, inclusive no que tange às vantagens de caráter individual e pessoal.

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se,

em síntese, ofensa ao art. 37, XI, XIII e XIV, da mesma Carta.

A decisão agravada negou seguimento ao agravo ao entendimento de que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento desta Corte de que as vantagens pessoais não se incluem no limite previsto no art. 37, XI, da Constituição.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade de análise de norma local, dado que o debate é constitucional e foi realizado no acórdão recorrido. Ademais, alega que as Turmas desta Corte reconhecem a autonomia dos Estados-membros da Federação para edição de lei que regulamente a instituição de teto remuneratório.

Ao final, requer o agravante o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.

Voto

O Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator) - Destaco da decisão agravada:

(...) A decisão é de ser mantida. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pela Corte, no sentido de que as vantagens pessoais não se incluem no limite previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Nesse sentido: RE 141.788/CE, RMS 21.841/DF, RMS 21.857/DF, ADI 1.443/CE, ADI 1.418/SC, *inter plures*.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar norma infraconstitucional local, o que não é possível em recurso extraordinário. Incide no caso a Súmula 280/STF.

Nego seguimento ao agravo (...) (f. 146).

A decisão é de ser mantida por seus próprios fundamentos, mormente porque apoiada na jurisprudência desta Corte.

No mesmo sentido: ADI 1.833-MC/PE, Ministro Néri da Silveira, *DJ* de 22.10.1998; AI 280.829-AgR/PA, Ministro Cezar Peluso, *DJ* de 17.09.04; RE 362.211-AgR/SP, Ministro Cezar Peluso, *DJ* de 04.03.05; AI 473.349-AgR/MG, de minha relatoria, *DJ* de 1º.07.05; RE 405.085-AgR/DF e RE 288.477-AgR/SP, Min. Ellen Gracie, *DJ* de 28.06.05, *inter plures*.

Ademais, verifica-se, no caso, que o exame das questões constitucionais postas no recurso extraordinário ensejaria a prévia análise da controvérsia sob o enfoque de legislação local (Lei Complementar Estadual 23/99), o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

Do exposto, nego provimento ao agravo.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 06.12.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocuradora-Geral da República, Dr.ª Sandra Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.

(Publicado no *DJU* de 03.02.2006.)

-:-:-